



**PROJETO DE LEI Nº 6.152, DE 2013.**

"Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estabelecer um prazo máximo para a exoneração de obrigações financeiras e pagamento ao produtor rural de indenizações decorrentes de fenômenos naturais, pragas e doenças, a partir da decretação ou reconhecimento dos estados de emergência ou calamidade pública."

**Autor: Deputado ONYX LORENZONI**

**Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO**

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

O Projeto de Lei nº 6.152, de 2013, sujeito à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas da CAPADR.

Durante a discussão da matéria, na reunião da Comissão realizada em 28 de abril, o Deputado Enio Verri sugeriu as seguintes reformas em nosso parecer: a) aumento no prazo de que trata o Projeto de 30 para 120 dias; b) mudança do termo inicial para a partir da formalização do pedido de cobertura. Alterações acatadas por este relator, com a qual aquiesceu o Colegiado, de forma que apresentamos esta Complementação.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.152/13 e das emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, das emendas da CAPADR, com subemendas.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

**DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO**

Relator



## **SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de lei:

“Art. 1º O art. 59 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 59 .....

.....

Parágrafo único. A exoneração de obrigações financeiras e o pagamento da indenização de recursos próprios de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, deverão ser realizados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da formalização do pedido de cobertura. **(NR)”**

Sala da Comissão, em 28 de Abril de 2015.

**DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO**

Relator



## **SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 02**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei:

“Art. 2º O art. 65-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 65-A .....  
.....

Parágrafo único. Ficam assegurados a exoneração de obrigações financeiras e o pagamento da indenização de recursos próprios de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, assim como a garantia de renda mínima, de que trata o inciso III deste artigo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da formalização do pedido de cobertura. **(NR)**”

Sala da Comissão, em 28 de Abril de 2015.

**DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO**  
Relator